



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002182/2001-08
Recurso nº : 131.651 – Embargos de Declaração
Matéria : CSLL
Embargantes : FAZENDA NACIONAL e Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : UNIBANCO SEGUROS S/A
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 101-95.606

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DIVERGÊNCIA – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos para a devida retificação do julgado anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DA MULTA - Tendo o Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, concedido ao contribuinte sentença favorável em seu pleito, suspendendo a exigência do crédito tributário, não é cabível a aplicação de multa de lançamento de ofício. Aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e do AD(N) CST nº 1/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de rerratificar o Acórdão n.º 101-95.187, de 13.09.2005, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, conhecer em parte do recurso, a fim de DAR-lhe provimento parcial, para afastar a multa de ofício no período de janeiro a maio de 1996. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 16327.002182/2001-08
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.606


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 16327.002182/2001-08
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.606

Recurso nº : 131.651 – Embargos de Declaração
Embargantes : FAZENDA NACIONAL e Conselheiro PAULO ROBERTO
CORTEZ

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 101-95.187, de 13 de setembro de 2005, nos termos da petição de fls. 346/347, objetivando a correção de erro existente no voto condutor do mesmo.

A autoridade embargante argüi a existência de erro no citado acórdão, tendo em vista constar a expressão *“REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, CONHECER em parte do recurso, a fim de DAR-lhe provimento PARCIAL para reconhecer o direito à aplicação da alíquota de 8% da CSL para o período de janeiro a maio de 1996”*, tendo em vista que no voto condutor consta o seguinte *“Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares, não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para ajustar o valor do crédito tributário conforme o quadro demonstrativo acima”*.

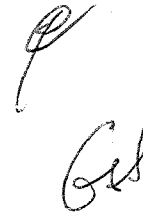
Oportunamente, este relator também interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida no citado acórdão, tendo em vista a ocorrência de omissão no voto condutor, em relação à multa de ofício exigida no auto de infração.

Conforme consta no citado aresto, a contribuinte obteve liminar no mandado de segurança interposto, com o objetivo de assegurar o direito de calcular e recolher a CSLL relativa ao ano-base de 1996, à alíquota de 8%, nos meses de janeiro a maio de 1996, cuja matéria não foi apreciada por ocasião do

PROCESSO Nº. : 16327.002182/2001-08
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.606

juízo de julgamento do Recurso nº 131.651, motivo pelo qual, retorna à sessão de julgamento para nova manifestação do Colegiado.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' above the letters 'Gib'.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ – Relator

Como visto do relatório, tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, tendo em vista a constatação de erro no Acórdão nº 101-95.187, de 13 de setembro de 2005.

A decisão proferida naquela oportunidade baseou-se no Relatório de Diligência Fiscal abaixo reproduzido:

Receita bruta (Patrimonial/Não Operacional/Financeira)			
Janeiro a Dezembro de 1996	714.204.282,97	100%	
Janeiro a Maio de 1996	267.249.322,80	37,42%	
	Base	Alíquota	CSLL Devida
Base de Cálculo de Jan a Mai/96	12.557.557,77	8%	930.189,46
Base de Cálculo de Jun a Dez/96	21.001.597,60	30%	4.846.522,52
	TOTAIS		5.776.711,99
Diferença com exigibilidade suspensa			1.967.708,48

Assim, a Câmara decidiu rejeitar as preliminares, não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para ajustar o valor do crédito tributário conforme o quadro demonstrativo acima.

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade embargante tem razão nos argumentos apresentados, conforme depreende-se do Parecer de fls. 346/347, pois na folha de rosto daquele julgado consta erroneamente, a

expressão “REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, CONHECER em parte do recurso, a fim de DAR-lhe provimento PARCIAL para reconhecer o direito à aplicação da alíquota de 8% da CSL para o período de janeiro a maio de 1996”, quando deveria constar “REJEITAR as preliminares, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para ajustar o valor do crédito tributário conforme o quadro demonstrativo acima”.

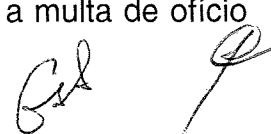
Com relação aos embargos interpostos por este relator, em relação à omissão na apreciação dos argumentos expostos a respeito da multa de ofício, no voto condutor do aresto embargado, houve omissão em decorrência da falta de apreciação dos argumentos relativos à não aplicação da multa de ofício sobre a parcela da contribuição que se encontrava albergada pela medida liminar.

Conforme consta daquele aresto, a contribuinte obteve liminar no mandado de segurança interposto, com o objetivo de assegurar o direito de calcular e recolher a CSLL relativa ao ano-base de 1996, à alíquota de 8%, nos meses de janeiro a maio de 1996.

Assim, diante da legislação vigente e também da jurisprudência deste Colegiado, é de se excluir da exigência a parcela da multa de ofício incidente sobre os valores que se encontravam albergados pela medida judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher o pedido de retificação do Acórdão nº 101-95.187, de 13 de setembro de 2005, para REJEITAR as preliminares, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício



PROCESSO Nº. : 16327.002182/2001-08
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.606

no que exceder a alíquota de 8%, nos meses de janeiro a maio de 1996, conforme o quadro demonstrativo elaborado pela autoridade diligenciante, acima reproduzido.

É como voto.

Sala das Sessões/- DF, em 22 de junho de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

